



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 906-67.
2012.6.20.0013 – CLASSE 32 – JUNDIÁ – RIO GRANDE DO NORTE**

Relator: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravada: Maria Rosineide da Silva
Advogado: Mário Negócio Neto

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. ANALFABETISMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.
2. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de novembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Maria Rosineide da Silva interpôs recurso especial (fls.106-124), com base no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve sentença que indeferiu seu registro de candidatura para o cargo de vereador no Município de Jundiá/RN em razão da inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, decorrente de analfabetismo.

A recorrente apresentou dissídio jurisprudencial e veicula as seguintes razões:

a) seu pedido de registro foi instruído com documento de escolaridade (fl. 8), comprovando que estudou até o 4º ano do Ensino Fundamental;

b) além disso, fez o teste para comprovar sua alfabetização, no qual leu e escreveu;

c) foi surpreendida com impugnação do Ministério Público Eleitoral, a qual fora julgada procedente em primeira e segunda instâncias;

d) o art. 1º da Constituição Federal assegura ao cidadão o direito de votar e de ser votado, bastando que preencha as condições de elegibilidade;

e) o aresto regional violou o disposto no art. 14, § 4º, da Constituição Federal e no art. 27, IV, da Res.-TSE nº 23.373/2011, porquanto demonstrou não ser analfabeta; e

f) o documento emitido pela Escola Municipal Iberê Ferreira, onde estudou até a 4ª série do Ensino Fundamental, comprova sua escolaridade, de forma que não poderia ter sido exigido o teste de alfabetização, o qual possui caráter supletivo.



Em contrarrazões (fls. 168-188), o órgão ministerial sustenta que o recurso especial não se presta ao reexame de fatos e provas, que não ficou demonstrado o dissídio pretoriano e que não foram demonstradas as suscitadas violações legais.

No parecer de fls. 196-198, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Em 15 de outubro de 2012, dei provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e deferir o registro de candidatura da recorrente (fls. 200-205).

Adveio o presente agravo regimental (fls. 208-211), no qual o Ministério Público Eleitoral apresenta as seguintes alegações:

a) a conclusão adotada na decisão monocrática no sentido de que a pretensa candidata possui algum grau de alfabetização está equivocada, pois não ficou demonstrada a mínima capacidade de compreensão da língua;

b) não se trata, *in casu*, de dificuldade em ler determinadas palavras, mas de não saber ler; e

c) “[...] ficou evidente que a agravada não possui, ainda que minimamente, capacidade de compreensão, sendo que o acórdão regional destacou do resultado do teste de leitura que algumas palavras lidas sequer existiam no texto, o que não significa que o restante do texto foi lido corretamente” (fl. 210).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 202-205):

Para melhor exame da matéria recursal, reproduzo os fundamentos perfilhados no acórdão regional (fls. 100-101):

Ressalte-se que, embora conste, nos autos, declaração da Diretoria de Escola Municipal certificando que a recorrente cursou o 4º ano fundamental, tendo, inclusive, sido aprovada, a aludida declaração é por demais genérica, não trazendo nenhuma informação quanto às disciplinas e respectivas notas da discente, levando a que o Juízo Eleitoral afira a escolaridade da pretendente por outros meios, nos moldes do art. 27, § 8º, da Resolução 23.373/2011.

Já externei meu posicionamento de que não vislumbro absolutamente dispensável a realização do certame para fins de demonstração de escolaridade. [...]

Por seu turno, não quero deixar de reputar importantes a gramática e a língua oficial. Só registro que para aferir a condição de alfabetizado, estes sistemas devem ceder lugar ao mínimo que se pode ter de compreensão da língua, precipuamente por está-se [sic] diante de direito sagrado que é o de ser votado.

No presente caso, o aludido teste foi constituído de duas partes: 1ª) leitura do § 1º do art. 215 da Constituição; 2ª) transcrição, mediante ditado, do art. 10, da aludida Carta.

Eis o dispositivo para leitura:

Art. 215 (...)

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Consoante o termo de diligências, à fl. 22, a candidata leu palavras como “nafes”, “taboições”, “indigencia” e “siminização”, que não existem no texto.

Nas contrarrazões, o *Parquet* da 13ª Zona Eleitoral, que presenciou o certame, aduz que a candidata teria lido *nafes* no lugar de *manifestações*; *indigencia* ao invés de *indígenas*, e *siminização* em lugar de *civilizatório*.

Quanto ao teste de escrita, foi ditado o art. 10 da Carta Magna, *verbis*:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

A transcrição do texto pela candidata segue abaixo:

Esse guranda apalipação que duas labalhadoris e empregadadóreis nas colegia do nas edas pulbrllou em que interesés profionais prevendliario cejan obigento disculção edeliberão (fl. 22).

Embora, no meu entender, o resultado do teste deva levar em conta a demonstração de um grau mínimo de leitura e escrita, verifica-se, no caso em análise, que a pré-candidata não

provou sua alfabetização. Vislumbra-se, no acervo do teste, um texto ininteligível, razão pela qual considero ausente a condição de alfabetizada da recorrente, não merecendo reparo a sentença recorrida.

Inicialmente, observo que não é necessário reexaminar a prova dos autos, porquanto os fatos delineados no acórdão regional permitem a análise jurídica na via do recurso especial.

Quanto à questão de fundo, as razões recursais merecem acolhimento, haja vista que, além de apresentar declaração da diretoria de Escola Municipal certificando que cursou o 4º ano fundamental, a recorrente se submeteu a testes de leitura e escrita nos quais, apesar do baixo desempenho, demonstrou algum grau de alfabetização.

Quanto ao teste de leitura, a recorrente revelou dificuldade em ler as palavras “manifestações”, “indígenas” e “civilizatório”, termos que escapam à linguagem cotidiana, sobretudo em cidades do interior, nas quais os índices de escolaridade são extremamente baixos.

No teste escrito, algumas palavras como “empregadadóreis”, “interesés”, “profionais”, “cejan” e “disculção” revelam algum grau de alfabetização, o suficiente para que a recorrente não seja considerada analfabeta.

Assinalo que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva” (Precedentes: RO nº 25.1457/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 28.10.2011; Cta nº 1.221/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Rel. designado Min. Marco Aurélio, de 28.8.2006).

Tal orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, que se refere apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária. A propósito, reproduzo os seguintes julgados desta Corte:

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.
2. Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.
3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 424839/SE, *DJe* de 4.9.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani); e



ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(AgR-Respe nº 30.682/AL, PSESS de 27.10.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

A Constituição Federal é clara ao impedir os analfabetos de serem eleitos, e não aqueles que possuem pouca instrução. Dessa forma, os meios utilizados para aferir a alfabetização do candidato devem ser norteados pelo bom senso, não se podendo admitir que o excessivo rigor inviabilize o exercício da capacidade eleitoral passiva.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e deferir o registro de candidatura da recorrente.

Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados.

Conforme explicitado no *decisum*, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as normas que estabelecem inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.

No caso da inelegibilidade decorrente de analfabetismo, há de se ter cautela na aplicabilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, a fim de que não se amplie a restrição, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, ainda que de forma precária.

Não obstante a agravada tenha tido dificuldades na leitura e escrita das palavras que lhe foram ditadas, não se pode classificá-la como

analfabeta, sobretudo considerando-se o grau de dificuldade dos textos que foram trabalhados no teste de escolaridade.

A Constituição Federal veda apenas os analfabetos de serem eleitos, e não aqueles que possuem pouca instrução.

Não tendo sido infirmados os fundamentos da decisão monocrática, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final stroke that extends upwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 906-67.2012.6.20.0013/RN. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Maria Rosineide da Silva (Advogado: Mário Negócio Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 8.11.2012.